



A MULHER E A PRIMEIRA CONSTITUINTE REPUBLICANA

Graduando Marcelo Melo da Silva¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo examinar a transformação dos direitos e deveres das mulheres na primeira Assembleia Constituinte da República. A metodologia utilizada é a análise de fontes primárias e secundárias. As fontes primárias são provenientes do acervo digital da Câmara dos Deputados, no qual foram consultadas as atas da Constituinte de 1890/1891. As fontes secundárias são a bibliografia referente ao tema pesquisado. Por meio da pesquisa histórica, buscou-se focar a investigação, o registro, a análise e a interpretação da Constituinte para daí conjecturar reflexões e respostas sobre aspectos que dizem respeito à mulher e seu papel social. Antes da própria Constituição de 1891, na sua Assembleia Nacional Constituinte, há um forte embate político para a aprovação do direito de voto das mulheres. A feminista Berta Lutz (1894-1976) e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino foram expoentes na luta por esse direito no início do séc. XX. Os resultados desta pesquisa não se firmam no arcabouço constitucional compilado, mas nos argumentos dos deputados que se posicionavam contra ou a favor ao voto feminino, saindo vencedora a posição contrária. Os discursos contra o voto feminino, todos elaborados por homens, os deputados da época, enfatizavam um caráter negativo na formação psicológica e biológica das mulheres. Contudo, esse discurso vai se desconstruindo, ao longo do tempo, diante da luta por direitos políticos das mulheres. O que era antes socialmente aceito, a exclusão da mulher ao voto, com justificativas “biologizantes” do ser feminino, passa a ser identificado como ideias anacrônicas.

Palavras-chave: feminismo, história, mulher

ABSTRACT

¹ Graduando em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco; e-mail: marcelomelo.historia@yahoo.com.br



This article aims to examine the transformation of the rights and duties of women in the first Constituent Assembly of the Republic. The methodology is the analysis of primary and secondary sources. The primary sources are from the digital collection of the Chamber of Deputies, in which they were asked the minutes of the Constituent 1890/1891. Secondary sources are the literature on the topic searched. Through historical research, attempted to focus the research, recording, analysis and interpretation of Constituency hence conjecture reflections and responses on issues that concern women and their social role. Before the Constitution of 1891, as the National Constituent Assembly, there is a strong political struggle for the adoption of voting rights for women. The feminist Bertha Lutz (1894-1976) and the Brazilian Federation for the Advancement Female exponents were fighting for that right at the beginning of the century. XX. These results do not sign the constitutional framework compiled, but the arguments of the representatives who were standing for or against the female vote, winning out the opposite position. The speeches against the female vote, all designed by men, members of the time, emphasized a negative character in the psychological and biological training for women. However, this speech will be deconstructed, over time, given the struggle for women's political rights. What was once socially acceptable, exclusion of women to vote, with justifications "biologizing" of being female, is now identified as anachronistic ideas.

Keywords: feminism, history, woman

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa teve como objetivo examinar a transformação dos direitos e deveres das mulheres na Constituição brasileira de 1891. Nesta pesquisa, é apresentada a análise das atas disponíveis e o texto final da constituição de 1891. Este estudo foi possível devido ao acervo dos anais da Assembléia Nacional Constituinte pelo *site* do Senado Federal.

Este estudo permitiu identificar as modificações dos direitos e deveres das mulheres e seus condicionantes político e histórico, para uma melhor compreensão da atual configuração das relações e atribuições de gênero e de família.



Como referencial teórico, para circunscrever histórica e socialmente o objeto de estudo, foram utilizados, principalmente, os estudos das autoras June Hahner (1981), Sílvia Pimentel (1985), Ireda Cardoso (1986) e Celi Pinto (2003). Todas tratam do papel social e político das mulheres na constituição e dos reflexos que as transformações legais produziram na sociedade. Pimentel e Cardoso analisam a mulher, sobretudo em seu aspecto jurisdicional. Celi Pinto pontua mais o escopo histórico, sendo significativo para a compreensão da realidade da época, ou seja, a “primeira onda” do movimento feminista no Brasil, final do séc. XIX e começo do séc. XX. Já a autora June Hahner aborda o sufrágio feminino e a Assembléia Constituinte de 1891, cujo estudo foi imprescindível para a pesquisa.

Na perspectiva da história social, além das autoras citadas, destaca-se a autora Shuma Shumaker (2000) em sua obra “Dicionário Mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade”, no qual, tira a máscara da historiografia tradicional, refazendo-a com a história das mulheres.

É sempre importante lembrar a autora Joan Scott (1991 e 1992), devido ao seu papel fundamental de refazer a escrita da história sobre a perspectiva da mulher. Transpõe o estudo marxista de classes para a categoria “gênero”, abrindo novas perspectivas de análise histórica e o papel da mulher na sociedade.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi a interpretação documental de fontes primárias e secundárias. Os documentos de fontes primárias são provenientes do acervo digital do site da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.gov.br/>), no qual foram levantados os dados referentes às atas da Constituinte de 1891 e seu texto final.

As fontes secundárias são a bibliografia referente ao tema pesquisado. Por meio da pesquisa histórica, buscou-se focar a investigação, o registro, a análise e a interpretação das constituições e dos fatos nas épocas referidas para daí conjecturar reflexões e respostas sobre aspectos que dizem respeito à mulher e à família.

DESENVOLVIMENTO



A Constituição é formada de leis fundamentais, basilares para a organização política, estabelecendo os direitos e deveres dos cidadãos. A Constituição passa a ser vista como fundamental a partir da formação dos Estados modernos, durante os séculos XVII e XVIII. Para Sérgio Adorno (1986, p. 11) “é no terreno de preceitos jurídicos que as Constituições modernas regulamentam as relações entre governantes e governados e as relações entre os próprios governantes”. A regulamentação do cenário político e social é a característica principal da Constituição da Idade Moderna (1453-1789). A Constituição moderna se fundamenta no âmbito jurídico e político e as Constituições antigas no campo político e moral (Abreu, 1986).

A Constituição de 1891

Logo após a proclamação da República, é criada uma comissão para elaborar um projeto para a Constituição. A comissão constitucional foi formada por Saldanha Marinho, Rangel Pestana, Antônio Luis dos Santos Werneck, Américo Brasiliense de Almeida Mello e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro (Nogueira, 1986).

A comissão, reunida em Petrópolis, sob a presidência de Saldanha Marinho, resolveu que seriam elaborados quatro projetos. Porém foram criados apenas três projetos: o projeto de Brasiliense, o projeto de Werneck e Pestana e o de Magalhães Castro. A “comissão dos cinco”, como ficou conhecida, elaborou o projeto definitivo para o Governo Provisório, e o entregou em 30 de maio de 1890 (Nogueira, 1986).

Os juristas têm como inspiração política importantes acontecimentos no cenário mundial. Como na república dos Estados Unidos (1776) e na III República Francesa (1870), configura-se o interesse claro por um programa liberal. A Constituição dos Estados Unidos que foi promulgada em 17 de setembro de 1787 é um exemplo. Os direitos individuais e democráticos foram garantidos na primeira emenda da Constituição dos EUA em 1791. O Brasil espelha-se nesses exemplos em 1891. O modelo ideológico discutidos nos Estados Unidos e na Europa foram apropriados pela aristocracia nacional e também pelos juristas. Dentro desta perspectiva Rui Barbosa afirma:



Nossa lâmpada de segurança será o direito americano, suas antecedências, suas decisões, seus mestres. A Constituição Brasileira é filha dele e a própria lei nos pôs nas mãos esse foco luminoso (NOGUEIRA, 1986, p.7).

Os principais pontos da Constituição de 1891, como afirma Nogueira (1986), são o regime representativo, livre e democrático, a forma republicana federativa e o governo presidencial. A República utilizou pouco do pensamento liberal no âmbito das decisões políticas. A República dava autonomia às federações, fazendo com que os partidos se limitassem ao campo estadual, ao sabor de seus interesses econômicos. Essa política de centralização estadual era conhecida como a política do “café com leite” onde o poder político estava centrado na região Sudeste e Sul. Destacavam-se as elites oligárquicas de São Paulo, Minas Gerais e do Rio Grande do Sul (Fausto, 2006).

A mulher e a Constituição de 1891

Os movimentos sufragistas começam a aparecer no cenário internacional, na Europa e nos Estados Unidos, no final do século XIX e começo do XX. O Brasil segue esse ritmo. Na Constituinte de 1891, o direito ao voto feminino foi reivindicado, tendo o apoio de futuros presidentes como Nilo Peçanha (1909-1910), Epitácio Pessoa (1919-1922) e Hermes da Fonseca (1910-1914). Tal projeto não foi aprovado pela Constituinte. Contudo, a mulher não estava nominalmente excluída do direito ao voto (Pinto, 2003).

No art. 70, na Constituição de 1891, está escrito que são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei. A Constituição coloca que não podem alistar-se eleitores, entre outros: os mendigos e os analfabetos. “A mulher não foi citada porque simplesmente não existia na cabeça dos constituintes como um indivíduo dotado de direitos” (Pinto, 2003, p. 16). Foi da reivindicação pelo direito de voto que uma das vertentes do movimento feminista, representada por Berta Lutz, aparece no cenário nacional, sendo a principal ativista pelo voto feminino. A luta pelo voto, do movimento encabeçado por Berta, partia do pressuposto da não menção ao âmbito eleitoral.



Contudo, na Constituinte, fica bastante clara a recusa pela concessão ao voto feminino. Em 1910, surge o Partido Republicano Feminino como tentativa de maior organização das mulheres pelos direitos políticos. Nascia de uma contradição, pois as mulheres não tinham tais direitos políticos. O partido foi criado pela professora Leolinda de Figueiredo Daltro (1860-1935) e pela poetisa Gilka Machado (1893-1980). Leolinda Daltro nasceu na Bahia, mas foi no Rio de Janeiro que viveu a maior parte de sua vida, onde foi atuante no movimento feminista. Devido a não exclusão da mulher do direito ao voto na Constituição de 1891, Leolinda, como tantas outras mulheres, requisitou alistamento eleitoral, tendo seu pedido sido negado. Gilka Machado nasceu no Rio de Janeiro, ficando conhecida por suas poesias eróticas, chegando a receber o Prêmio Machado de Assis pela Academia Brasileira de Letras no ano de 1979. Foi a segunda-secretária do Partido Republicano Feminino. “Leolinda e Gilka conseguiram colocar na imprensa carioca a questão do voto” (Pinto, 2003, p. 19). Realmente, após a Constituição de 1891, foi dada maior importância à questão do voto. Segundo os estatutos do Partido Republicano Feminino (apud Shumaker, 2000, p.465) pretendiam “combater, pela tribuna e pela imprensa, a bem do saneamento social procurando, no Brasil, extinguir toda e qualquer exploração relativa ao sexo”.

O movimento feminista encabeçado por Berta Lutz (1894-1976) sucede o espaço deixado pelo fim do Partido Republicano Feminino. Berta Lutz cria no Rio de Janeiro, em 1918, após sua volta de Paris, a Liga pela Emancipação da Mulher, tendo como ponto principal a luta pelo voto feminino. Em 1922 é criada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), possibilitando maior visibilidade e diálogo junto aos órgãos políticos. Essa entidade foi a mais importante dentro do movimento feminista da primeira metade do séc. XX. Inspiradas na FBPF, várias federações estaduais foram criadas, como em Minas Gerais, Paraíba, Bahia, São Paulo, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco. A vertente de Berta Lutz era conhecida, segundo Celi Pinto, de “bem comportada”, devido suas insatisfações serem reivindicadas no âmbito normativo de maneira sempre pacífica. Segundo a própria Berta Lutz:

Venho propor-me fazer um ensaio de fundação de uma liga de mulheres brasileiras. Não proponho uma associação de “suffragettes” para quebrar as vidraças da Avenida, mas uma sociedade de brasileiras que compreendessem que a mulher não deve viver parasitariamente do seu sexo, aproveitando os



instintos animais do homem, mas que deve ser útil, instruir-se e a seus filhos, e tornar-se capaz de cumprir os deveres políticos que o futuro não pode deixar de repartir com ela. Assim deixariam de ocupar sua posição social tão humilhante para elas como nefasta para os homens, e deixaria de ser um dos pesados elos que atam o nosso país ao passado, para se tornarem instrumentos preciosos ao progresso do Brasil (HAHNER, 1981, p. 140).

Além da vertente de Berta Lutz, voltada para os direitos políticos das mulheres, existiam mais duas vertentes do movimento feminista. Celi Pinto (2003) ressalta o feminismo difuso que era formado por mulheres cultas que iam além da luta pelo voto feminino e os movimentos de esquerda que congregavam militantes anarquistas e comunistas.

A mulher e a Constituinte de 1891

Nas discussões da Assembléia Constituinte, a maioria era contrária ao voto feminino. Na sessão do dia 12 de janeiro de 1891, o deputado Moniz Freire lastima a recusa do voto para os religiosos, das ordens monásticas, e analfabetos. Contudo, a respeito do voto feminino, considera imoral e anárquica “porque, no dia em que a convertêssemos em lei pelo voto do Congresso, teríamos decretado a dissolução da família brasileira” (Anais do Congresso Constituinte, 1891, p. 456). Moniz Freire acreditava que a aprovação do voto feminino seria um desvio da própria natureza:

“Ora, querer desviar o espírito feminil desse dever, dessa função, que é a base de toda a organização social, cujo primeiro grão é a família, para levá-lo ao atrito das emulações práticas, no exercício de funções públicas, é decretar a concorrência dos sexos nas relações da vida ativa, modificar esses laços sagrados da família, que se formam em torno da vida puramente doméstica da mulher, e corromper a fonte preciosa de moralidade e de sociabilidade, que ela mais diretamente representa, demandando como condição de pureza a sua abstenção completa da vida prática” (Anais do congresso constituinte, 1891, p. 456).



Advogar contra o voto feminino era antes de tudo um requisito patriótico. A vida pública tiraria a pureza feminina e, por conseqüência, interferiria na vida familiar. Na sessão de 29 de janeiro, César Zama considerava, contudo, que a família não se desorganizava quando a mulher exercia a função de advogada, médica ou quando ocupava cargos públicos que exigiam muito mais tempo. Considerava, então, que em dia de eleição, a mulher ir votar não traria problema algum na organização da família (Anais do congresso constituinte, 1891). César Zama contra rebate a opinião dos opositores ao voto feminino:

Nenhuma objeção séria tenho, até agora, ouvido contra a opinião, que sustentamos: os nossos adversários limitam-se a asseverar que a concessão de direitos políticos às mulheres trará, infalivelmente, a desorganização do lar e da família; nenhum deles, porém, deu-se ao trabalho de explicar-nos o modo e os motivos dessa desorganização. Em assuntos desta ordem não basta afirmar, é preciso provar. Ninguém contesta a mulher a igualdade de aptidões que tem o homem: quanto à diferença de organização psíquica, pouco ou nenhum valor tem a objeção: é mais uma questão de educação. Nervosas e fracas! Porém elas são, também, enérgicas e fortes, conforme as ocasiões e meio social em que vivem: elas se aplicam a medicina e a jurisprudência tão bem como nós; no magistério, nos excedem; no exercício dos empregos públicos não nos são inferiores; na administração de sua casa e bens, em regra geral, andam melhor do que nós, a exceção do imposto de sangue, concorrem também com o imposto para encher as arcas do tesouro: finalmente, podem desempenhar todos os deveres do homem. Por que se lhes há de privar do exercício do direito político? A família não se desorganiza quando ela exerce a medicina, a advocacia, o magistério e funções públicas, que exigem muito mais tempo, trabalho e critério: desorganizar-se-á, porém, pelo fato de ir ela, em dia de eleição, dar o seu voto! Não, isso não é verdade (Anais do Congresso Constituinte, 1891, p. 356, 357).

César Zama acredita ainda que o voto feminino “é uma questão de direito, que cedo ou tarde será resolvida em favor das mulheres”. E lamenta ter que esperar que o voto feminino vire realidade na Europa para que o validemos no país. “Temos o nosso fracasso pela imitação” (Anais do congresso constituinte, 1891, p. 356).

Compreendem todos que na minha idade não me posso arvorar em paladino do belo sexo, e muito menos pretendo fazer ruído em torno do meu nome. Para mim é uma questão de Direito, que tarde ou cedo será resolvido em



favor das mulheres. Bastará que qualquer país importante da Europa confira-lhes direitos políticos, e nós o imitaremos. Temos nosso fraco pela imitação (Anais do Congresso Constituinte, 1891, p. 356).

Já o deputado Lacerda Coutinho argumenta que a mulher tal qual o analfabeto não tem capacidade, ressaltando que a incapacidade não seria intelectual e sim jurídica. Para Coutinho “a mulher não tem capacidade, porque a mulher não tem, no Estado, o mesmo valor que o homem” (Anais do congresso constituinte, 1891, p. 544). Explicava esse menor valor, porque a mulher pagava muito menos imposto e não poderia prestar-se ao serviço militar.

O argumento a respeito dos analfabetos é o mesmo com relação à mulher; a mulher não tem capacidade... (*Trocam-se vários apartes*). Oh! Como entendem os senhores a capacidade? Os nobres representantes não me compreenderam; falo em capacidade jurídica, não falo de funções intelectuais semelhantes às dos homens; muitas vezes o excedem. Mas isso são exceções, e com exceções não se argumenta, porque não destroem a regra, antes a confirmam. Mas digo: a mulher não tem capacidade, porque a mulher não tem, no Estado, o mesmo valor que o homem. Ponhamos de parte o imposto que paga a mulher, que é em muito menor proporção, muito menor; ponhamos isto de lado, porque a nossa Constituição não exige o imposto para o exercício do direito eleitoral; mas, pergunto: a mulher pode prestar o serviço militar? Pode ser soldado ou marinheiro? (Anais do Congresso Constituinte, 1891, p. 544).

Para June Hahner (1981, p. 84), Coutinho se refere às mulheres como “física e mentalmente incapazes de suportar o excitamento dos conflitos no mundo exterior”. Nossa interpretação é um pouco diferente. Quanto à questão da incapacidade física, acreditamos que Coutinho sustentava outra ideia. Para ele a mulher tinha menos validade no espaço público e político, pois não tinha o dever de servir as forças armadas. Quanto à incapacidade mental, a nosso ver, não se pode dizer que Coutinho a julgasse inferior nas mulheres, a não ser por uma inconstância psicológica atribuída à sua constituição física. Por exemplo, esse deputado julgava que as mulheres ficavam mentalmente fragilizadas nos períodos de menstruação. Coutinho se utiliza do discurso “biologizante” para justificar a inferioridade da mulher. O voto feminino, de fato, não foi aprovado pela Constituinte de 1890 e 1891.



Mediante a negação de alguns deputados, César Zama fala em limitar o direito de voto, a priori, apenas às casadas. O Senhor Representante, Barão de Santa Helena, contra argumenta que “esta já é representada pelo marido, que tem a capacidade precisa” (ibid, p. 357). Com isso também “fracassou mesmo uma proposta [...] do sufrágio limitado, para mulheres altamente qualificadas, [...] ou que tivessem propriedade, sem estarem sob a autoridade do pai ou do marido” (Hahner, 1981, p. 87).

O argumento usado pelos opositores do voto feminino era de fato a preservação da família, o real dever da mulher de cuidar da casa, dos filhos e do marido. Coutinho resume bem o pensamento da oposição ao voto feminino:

[...] si querem elevar a mulher, dando-lhe o direito de voto, não fazem mais do que amesquinhá-la, fazendo-a descer da elevada altura em que se acha colocada, da esfera serena da mãe de família, para vir entrar conosco no lodaçal das cabalas e trincas eleitorais (ibid, p. 544).

Apesar de negado o direito ao voto feminino na primeira Constituição republicana, as mulheres não deixaram de reivindicar o direito eleitoral, tomando maior força nas primeiras décadas do século XX.

CONCLUSÕES

Analisando o processo legislativo, percebemos as modificações dos direitos e deveres das mulheres. Na primeira Constituição, a mulher é preterida de direitos. Já, na Constituinte de 1891, há um forte embate político para a inserção da mulher no *corpus* legislativo.

Os discursos contra o voto feminino, todos elaborados por homens, os deputados da época, enfatizavam um caráter negativo na formação psicológica e biológica das mulheres. Contudo, esse discurso vai se desconstruindo, ao longo do tempo, diante da luta por direitos



políticos das mulheres. O que antes era socialmente aceito, a exclusão da mulher ao voto, com justificativas biologizantes do ser feminino, passa a ser identificado como ideias anacrônicas.

O movimento feminista pelo voto, no começo do séc. XX, não contou com um movimento de massa. Podemos identificar os grupos e as mulheres que deles participaram. Contudo, a historiografia tradicional se mantém resoluta em creditar e valorar a história dessas mulheres.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio França Adorno de. **Constituição**: o que todo cidadão precisa saber sobre. 2 ed. São Paulo: Global, 1986.

BRASIL. Anais do Congresso Constituinte de 1890/1891. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/constituente>>. Acesso em: 7 de julho de 2010.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 de fevereiro de 2010.

CARDOSO, Irede. **O direito da mulher na nova Constituição**. São Paulo: Global, 1986.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2 ed. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

HAHNER, June. **A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. São Paulo: Minelli, 2006.

PIMENTEL, Sílvia. **A mulher e a Constituinte**: uma contribuição ao debate. São Paulo: Cortez, 1985.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Recife: SOS Corpo, 1991.

SHUMAHER, Schuma; BRAZIL, Erico Vital. **Dicionário mulheres do Brasil**: de 1500 até a atualidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

TRINDADE, Sérgio Luiz. Constituição de 1891: as limitações da cidadania na República Velha. **Revista da FARN**. Natal, n.1, jul. 2003/jun. 2004.